



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 15/ 11

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.003120/2010-55

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(LATIN AMERICAN CRO MMATISS DO BRASIL LTDA.)

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DE COTAS – APRESENTAÇÃO DE CND – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: Aplica-se ao ato transferência de controle de cotas de sociedade limitada as disposições constantes da Instrução Normativa DNRC nº 105/07, e do art. 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, no que concerne à apresentação de certidões negativas

Senhor Coordenador,

Trata-se de Recurso interposto ao Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo que inconformada contra a decisão proferida pelo Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que manteve o arquivamento nº 186.233/07-3, referente à retirada da sócia Elenise Ângela Pagani Muradian da Sociedade Latin American Cro Mmatiss do Brasil Ltda.

2. Cumpre destacar alguns fatos alegados pela recorrente às fls. 02 e 03, deste recurso:

- Cuida-se de decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo que deu provimento ao Recurso ao Plenário interposto por Elenice Ângela Pagani Muradian, por seus representantes devidamente nomeados, insurgindo-se contra a decisão do Senhor Presidente da JUCESP, pelo cancelamento do arquivamento da alteração contratual da sociedade Latin American Cro Mmatiss do Brasil Ltda., arquivada sob nº 186.233/07-3, cancelamento esse motivado pela falta de atendimento às formalidades legais previstas nos artigos 35 e 40 da Lei nº 8.934/94.
- O voto foi justificado levando em consideração os argumentos lançados pelo representante da Recorrente em sustentação oral, (memoriais juntados), na norma extraída do artigo 1.029 do CC e nos fundamentos lançados no Parecer Jurídico DNRC/CONJUR nº 130/2004.

- Trata-se, originalmente de requerimento para manutenção do registro do documento arquivado sob nº 186.233/07-3, para finalidade de declarar sua intenção de retirada da sociedade, que contou com Parecer CJ/JUCESP nº 116/2010, opinando pelo indeferimento do pedido, por entender que o registro estava contaminado por irregularidades formais; o pedido foi efetivamente indeferido pelo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- Daí o Recurso ao Plenário pela Sra. Elenise Ângela Pagonio Muradian que, pelo voto do I. Vogal Relator Dr. Jorge Sahran Salomão Filho, decidiu pelo arquivamento do documento apresentado, com a única finalidade de assentar a declaração de retirada da Recorrente do quadro societário.
- Data vênua à r. decisão proferida pelo E. Plenário desta Junta Comercial, entende esta Procuradoria que a manutenção do arquivamento do documento registrado sob nº. 183.233/07-3 da sociedade Latin American Cro Mmtiss do Brasil Ltda., para finalidade de declarar a intenção de retirada da sócia do quadro societário, não tem cabimento, por retratar conteúdo diverso do que consta do documento apresentado.

RELATÓRIO

3. Inicia-se este processo com Revisão “Ex-officio”, em que a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs revisão da decisão que ensejou o arquivamento nº. 186.223/07-3, do instrumento de alteração contratual da sociedade Latin American Cro Mmatiss do Brasil Ltda.

4. Explica a Procuradoria, que para o arquivamento do ato societário em questão, no qual ocorreu a cessão e transferência da totalidade das quotas da sociedade Latin American Cro Mmatiss do Brasil Ltda, *“a sociedade deveria ter juntado a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, através de certidão específica emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB), Certidão Conjunta emitida pela RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/RFN nº. 3, de 02.05.2007), e regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através de Certificado de Regularidade para com o FGTS emitida pela Caixa Econômica Federal – CEF, indispensáveis para o arquivamento.”*

5. Inconformada com a decisão que deferiu o cancelamento do registro nº. 186.233/07-3, pelo Sr. Presidente da JUCESP, Elenise Ângela Pagonio Muradian, interpôs Recurso ao Plenário, em que requer *“...(ii) seja mantido o arquivamento nº. 186.233/07-3, permanecendo este plenamente válido e produzindo efeitos entre as partes envolvidas e perante terceiros; (iii) alternativamente, que o arquivamento 186.233/07-3 seja mantido tão-somente como anotação da retirada da Recorrente do quadro societário da Sociedade, retroagindo à data de sua celebração seus efeitos.”*

6. O documento arquivado sob o nº 186.233/07-3, conforme salienta a recorrente à fl. 03, consiste na alteração de contrato social da Sociedade, documento no qual foram formalizados os seguintes atos jurídicos:

- A Sra. Elenise Ângela Pagonio Muradian, ora recorrente, retirou da sociedade, cedendo as 1.000 (mil quotas) que então eram de sua propriedade, representativas, à época, de 0,09% (nove centésimos percentuais) do capital social da Sociedade a Sra. Maria Guadalupe Valência Flores.
- O Sr. Altemir Pólo, então diretor superintendente da Sociedade, retirou-se de seu cargo, sendo substituído no mesmo ato pelo Sr. Jose Maria Giaretta Camargo, que também foi Nomeado Administrador e Representante legal da Sociedade.
- A sócia-quotista da Sociedade Cro Mmatiss Int. Sociedade Anônima de Capital Variável cedeu 1.099.000 (um milhão e noventa e nove mil quotas) de sua propriedade à Latin American Cro Mmatiss Sociedad Anonima de Capital Variable, sociedade da qual faz parte do mesmo grupo da empresa que lhe cedeu as quotas da Sociedade.
- A sociedade e as novas sócias quotistas outorgaram à Recorrente ao Sr. Altemir Pólo quitação ampla, geral e irrevogável, assumindo expressamente toda e qualquer responsabilidade referente à Sociedade que viesse a recair sobre eles.
- Foi deliberado também aumento de capital social, o qual passou de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

7. Por meio da fl. 04 a Sra. Elenise Ângela Pagonio Muradian, ora recorrente, alega que, após um ano do registro de referida alteração contratual, a Procuradoria da JUCESP pediu revisão e o cancelamento do arquivamento em referência, sob argumento que este seria irregular em função de ter havido a cessão do controle da Sociedade e não terem sido apresentadas a certidões negativas de débito referentes ao INSS, Receita Federal e FGTS.

8. Assim foi expedida notificação à Sociedade para que apresentasse as certidões mencionadas ou que apresentasse defesa, por sua vez a Procuradoria requereu que a Sociedade fosse então notificada por edital, o que foi realizado.

9. Desse modo, a Sociedade não se manifestou no prazo estabelecido, desta feita a Procuradoria opinou pelo prosseguimento da Revisão *ex officio* em trâmite, o que culminou com a determinação do cancelamento do arquivamento 186.223/07-3 (fls. 92 e 93).

10. Com efeito, a Sra. Elenise Ângela Pagonio Muradian, ora recorrente, afirma que só tomou conhecimento do processo em tela de maneira informal, prossegue aduzindo que nesta ocasião tentou ter acesso aos autos para verificar seu teor e quais sua eventuais implicações.

11. Explica, que os autos não se encontravam disponíveis para consulta em nenhuma das oportunidades em que a Sra. Elenise Ângela Pagonio Muradian, ora recorrente, esteve no Setor de Recursos da Junta Comercial, assim, esta solicitou por meio de um pedido formal o acesso aos autos e a devolução de prazos eventualmente concedidos às partes e a terceiros interessados.

12. A Procuradoria contestou os argumentos apresentados pela recorrente, limitando-se a defender a necessidade de apresentação das certidões negativas de debito para validade do registro de instrumento que formalizasse a transferência de controle das quotas da Sociedade e afirmar que o pedido alternativo da Recorrente simplesmente não poderia ser atendido.

13. Em resposta ao parecer da Procuradoria, a Presidência elaborou consulta no sentido de reiterar a notificação expedida à Sociedade às suas ex-sócias admitidas nas pessoas de seus representantes legais e procuradores indicados na ficha cadastral. Em paralelo, poucos dias após apresentação da defesa pela Recorrente, esta protocolou manifestação protestando pela sustentação oral em Sessão Plenária de suas razões, com que concordou a D. Procuradoria em parecer juntado às fl. 171.

14. Por sua vez, conforme salientou a recorrente a fl. 06 como sendo a única pessoa que apresentou argumentos, demonstrou direitos e juntou documentos nos presentes autos, e, no entanto, vem sendo extremamente prejudicado pela possibilidade de se cancelar, em definitivo, o registro de sua retirada da sociedade.

15. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em sessão realizada no dia 24/08/2010, deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de manter o arquivamento nº. 186.233/07-3, tão somente a título de anotação da retirada da sócia Elenise Ângela Pagani Muradian.

16. Irresignada, com a r. decisão proferida pelo Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Procuradoria da JUCESP recorre ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

17. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório

PARECER

18. Objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP, a fim de determinar a manutenção do cancelamento do registro de nº 183.233/07-3 da sociedade LATIN AMERICAN CRO MMATISS DO BRASIL LTDA., por falta de atendimento às formalidades legais, *in casu*, apresentação da publicação da alteração do quadro societário e das certidões de regularidade fiscal.

19. Inicialmente, releva consignar que a Instrução Normativa nº 89, de 02/08/2001, foi produzida por este Departamento, no uso da competência atribuída pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que diz:

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo¹, tem por finalidade:

(...)

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;”

20. Insustentável, pois, a arguição da recorrida sobre a ilegitimidade desse normativo que não retira, tão pouco impõe qualquer outra obrigação procedimental, mas apenas consolida em seu texto, a fim de melhor orientar aos órgãos executores do registro público de empresas mercantis, isto é, as Juntas Comerciais, para perfeita execução de seus serviços, disposições contidas no artigo 1º, incisos V e VI do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; no artigo 47, inciso I, alínea “d” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no artigo 27, alínea “e”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e no artigo 69, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

21. Com efeito, a transferência do controle de quotas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada é suficiente para justificar a exigência da CND/INSS. Desse modo, o art. 47, I, “d”, da Lei Federal nº 8.212/91, com a modificação redacional imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 10/12/97, estabelece:

“Art. 47. É exigido documento, comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – (...)

d – no registro ou arquivamento no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de quotas de sociedade de responsabilidade limitada.” (Grifamos);”

22. Quanto às demais ponderações e arguições da recorrida, no sentido de que essa exigência atenta contra a Constituição Federal, estas são equivocadas, e, do mesmo modo, o são, em decorrência, as doutrinas trazidas à colação por impertinentes à natureza da matéria.

¹ Alterado para: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

23. É interessante trazer a baila, outrossim, o que disciplina o artigo 34 do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94:

“Art. 34 – Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

(...)

Parágrafo único – Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento será exigido das firmas mercantis individuais e sociedade mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.” (grifamos)

24. Ademais, é incontestável que a Constituição ao garantir o pleno exercício do trabalho e livre iniciativa não eximiu os senhores empresários do dever constitucional de saldar seu compromisso com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, pois são estes entes que, pela exação tributária, conseguem recursos para propiciar garantias necessárias ao livre funcionamento do exercício de suas atividades e proteção de seus atos negociais no meio empresarial e sócio-econômico, proporcionando, decorrentemente, perfeita fruição de seus interesses e desenvolvimento do Estado.

25. Importante registrar, ainda, que a Junta Comercial, como órgão executor do Registro Mercantil, no momento de analisar os elementos essenciais e formais dos atos pertinentes, procura atender tão somente aos fins de ordem pública.

26. Cabe, por oportuno, trazer ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles que leciona:

“A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

(...)

As leis administrativas são, normalmente de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos Agentes Públicos.” (Autor citado, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Ed., 1989, p. 78).

27. Por conseguinte, toda ALTERAÇÃO CONTRATUAL que configure a hipótese de transferência de controle de quotas, por si só, exige a apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND/INSS, sem a qual não poderá ser arquivada pela Junta Comercial.

28. Como prêmio de elenco, a título de informações e esclarecimentos, não é demais dizer que a Junta Comercial, na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições concernentes à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, observa, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivando.

29. Dita competência está calcada na farta legislação peculiar e, especialmente, no inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que textua:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”
(grifamos)

30. Verificamos, então, que a legislação ao conferir tais atribuições visou, irretorquivelmente, a certeza e segurança dos atos jurídicos mercantis e sua efetividade, através das Juntas Comerciais.

31. Inconteste que, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.

32. Fato é que o procedimento do órgão administrativo nessas questões de instrução de atos que configure transferência de controle de cotas tem encontrado ressonância judicial, como a que ocorreu da Sentença nº 159/2004-B proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.025820-1 pelo MM. Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ao apreciar o pedido de liminar após as informações prestadas pelo Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, conforme excertos transcritos abaixo:

“A obrigação em questão encontra fundamento legal no art. 47, I, ‘d’, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo à contribuições sociais, fornecido pelo órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – da empresa:

...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;”

E ainda o **Decreto-Lei nº 1.715/79**:

“Art. 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses”:

(...)

V – registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

Sobre o tema o e. TRF/4ª Região tem reconhecido a legitimidade das certidões negativas ora impugnadas, como se verifica da ementa do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND. LEGALIDADE.

- 1. O art. 47 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, determinou a necessidade da apresentação de CND para fins de arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial. Dessa exigência não resultou ofensa à CF 88 posto que a exigência configura obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação estribada no art. 113, caput. e par. 2º, do CTN.*
- 2. Remessa oficial provida (REO 12376, Juiz Alcides Vettorazzi).*

Não há, portanto, ilegalidade no ato coator.

(...)

Pelo exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).”

33. De outro norte, achamos pertinente trazer à colação à argumentação exarada no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.028167-3, pela Dra. Cláudia Rinalde Fernandes, MM. Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 13ª Vara Federal, in verbis:

“A apresentação de certidão de regularidade fiscal constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação fundamentada no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º (...)”

As obrigações acessórias têm como objetivo conceder meios à fiscalização tributária para que esta possa controlar o recolhimento de tributos. No caso da exigência das certidões de regularidade fiscal para arquivamentos de atos societários perante a Junta Comercial, busca-se evitar que alterações sejam feitas no âmbito da estrutura da empresa, sem que haja o pagamento de tributos, criando posteriores dificuldades para a Administração Tributária na identificação do responsável tributário.

A exigência de certidão de regularidade fiscal para o arquivamento de alterações de contrato social perante a Junta Comercial no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social está expressamente prevista no art. 47, inciso I, alínea “d” da Lei nº 8.242/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, enquanto que no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tem previsão legal no disposto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 1.715/79.

Com efeito, ao dispor sobre os atos e documentos que não poderão ser arquivados perante a Junta Comercial, o art. 35, inciso I, da Lei 8.934/94, determina “in verbis”:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; (...)
(grifos nossos)

Assim, conjugando o artigo supramencionado e as prescrições legais de exigência das certidões de regularidade fiscal, não há qualquer ilegalidade no tocante à exigência por parte da Junta Comercial da apresentação de certidões de regularidade fiscal para alteração dos atos constitutivos da impetrante sob fundamento da Instrução Normativa nº 89/2001 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, inexistindo, por consequência, violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso I, da C.F./88) e ao princípio da hierarquia das leis (art. 59 da C.F./88).

*Além disso, constituindo-se em exigências legais, não há de se cogitar a violação aos princípios do livre exercício do trabalho, previsto no art. 5º, inciso XIII, da C.F./88, e da livre atividade econômica, prevista no art. 170 da C.F./88, haja vista que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a **lei estabelecer**, além de ser assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos na lei.***

Ademais, sendo obrigações legais a serem observadas por todas as empresas que pretendem ter seus atos constitutivos arquivados perante órgão competente de acordo com a lei, não há violação ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante.

Por fim, também não há ofensa ao princípio consagrado nas Súmulas 70, 323, 547 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não constituiu sanção política propriamente dita, mas sim obrigação tributária acessória independente prevista em lei.

(...)

Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar.”

34. Nesse contexto é importante reafirmar que a exigência para apresentação de certidões de que trata a Instrução Normativa DNRC/Nº 105, de 16 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, decorre de preceitos de leis formais, tendo ela se limitado apenas a reproduzir a linguagem legal, sem qualquer acréscimo interpretativo.

35. Assim, a fim de melhor informar, transcreveremos o artigo 1º, inciso II e § 1º da Instrução Normativa citada:

“Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais;

(...)

II – Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

(...)

§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.” (grifamos)

36. Desse modo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, dentro das atribuições conferidas pelo art. 35 da Lei nº 8.934/94, não poderia manter arquivados atos ou documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares, porquanto, a transferência do controle de cotas incide na obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, por força do artigo 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91.

DA CONCLUSÃO

37. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, somos pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que determinara a manutenção do arquivamento da 1ª Alteração Contratual da empresa Latin American Cro Mmatiss do Brasil Ltda., sem a devida da apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, por força do artigo 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91 e na Instrução Normativa DNRC/Nº 105, de 16 de maio de 2007, por configurar no presente caso de transferência do controle de cotas, concedendo-se, entretanto, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária LATIN AMERICAN CRO MMATISS DO BRASIL LTDA., ora recorrida, para apresentar a referida CND, sob pena de desarquivamento da alteração contratual pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

É o parecer.

Brasília, de fevereiro de 2011.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 6843

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de fevereiro de 2011.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de fevereiro de 2011.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.003120/2010-55
RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(LATIN AMERICAN CRO MMATISS DO BRASIL LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão o Parecer DNRC/COJUR/nº /11 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que determinara a manutenção do arquivamento da 1ª Alteração Contratual da empresa Latin American Cro Mmatiss do Brasil Ltda., sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, por força do artigo 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91 e na Instrução Normativa DNRC/Nº 105, de 16 de maio de 2007, por configurar no presente caso de transferência do controle de cotas, concedendo-se, entretanto, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade empresária LATIN AMERICAN CRO MMATISS DO BRASIL LTDA., ora recorrida, para apresentar a referida CND, sob pena de desarquivamento da alteração contratual pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2011.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO
Secretário de Comércio e Serviços

4. A Lei nº 8.934, de 18.11.94, do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no capítulo da compreensão dos atos de registro, art. 32, inciso II, ali se insere o arquivamento de documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

5. Na sequência, o inciso I do art. 35, da mesma Lei, diz: “*não podem ser arquivados os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.*”.

6. São comandos legais que se inter-relacionam, na medida em que, o primeiro abre espaço, estende a compreensão do que é registrável; já o segundo comando informa de uma situação fora dessa mesma compreensão: a impossibilidade de arquivamento de ato desautorizado por lei.

7. Uma das questões combatidas se relaciona com a comprovação de situação contributiva da sociedade para com o Instituto Nacional do Seguro Social. Oportuno transcrever, inicialmente, os dizeres contidos no art. 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, de organização da Seguridade Social que institui o Plano de Custeio e dá outras providências:

“Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;” (com a modificação da Lei nº 9.528/97)

8. O Decreto-Lei nº 1.715-79 (Tributos Federais), dispõe:

“Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja de competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

(...)

V – registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;”

9. Os dispositivos legais acima reproduzidos estabelecem as hipóteses em que, para arquivamentos de atos societários nos órgãos competentes, devem ser apresentadas certidões negativas de contribuições sociais.

10. Com relação à apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, estabelece o art. 27 alínea “e” da Lei nº 8.036, de 11.05.90, “*in verbis*”:

“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

(...)

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.”

11. Para facilitar o trabalho dos servidores das Juntas Comerciais na atividade de exame dos documentos empresariais, para registro/arquivamento, em especial no que tange à sua instrução dos processos com comprovantes de regularidade perante os órgãos federais de arrecadação, editou o Departamento Nacional de Registro do Comércio uma Instrução Normativa a respeito, sendo a última de nº105, datada de 16 de maio de 2007, cujo art. 1º, incisos II e III combinado com seu § 1º reproduz o conteúdo do art. 47, I, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, suso mencionado, sendo, portanto, de lei, a exigência de CND/INSS para o arquivamento impugnado.

12. Evidentemente que o procedimento ao ora questionado se enquadra nas hipóteses legais acima citadas porque opera mudança na estrutura jurídica das sociedades envolvidas.

Dispõe o art. 48 da Lei 8.212/91:

“Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou a seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.”

13. Atendendo finalidade de ordem pública a aplicação da lei fica vinculada à eficácia da atividade administrativa, como bem leciona o festejado Hely Lopes Meirelles:

“A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não

proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza(...)

As leis administrativas são, normalmente de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.” (Autor citado, in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição 1992, p. 82)

14. Fato é que o procedimento do órgão administrativo nessas questões de instrução de atos que configure transferência de controle de cotas tem encontrado ressonância judicial, como a que ocorreu da Sentença nº 159/2004-B proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.025820-1 pelo MM. Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal ao apreciar o pedido de liminar após as informações prestadas pelo Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, conforme excertos transcritos abaixo:

“A obrigação em questão encontra fundamento legal no art. 47, I, ‘d’, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo à contribuições sociais, fornecido pelo órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo abaixo ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;”

E ainda o **Decreto-Lei nº 1.715/79**:

“Art. 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses”:

(...)

V – registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

Sobre o tema o e. TRF/4ª Região tem reconhecido a legitimidade das certidões negativas ora impugnadas, como se verifica da ementa do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND. LEGALIDADE.

3. O art. 47 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, determinou a necessidade da apresentação de CND para

fins de arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial. Dessa exigência não ressai ofensa à CF 88 posto que a exigência configura obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação estribada no art. 113, caput. e par. 2º, do CTN.

4. *Remessa oficial provida (REO 12376, Juiz Alcides Vettorazzi).*

Não há, portanto, ilegalidade no ato coator.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, denego a segurança, julgando extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).”

16. Desse modo, o ato decisório da JUCESP, que cancelou os registros nºs 4.343/99-2 e 4.344/99-6, oriundos da Cisão Parcial da autora, com transferência de parte de seu patrimônio para Auto Viação Parelheiros Ltda., foi perfeitamente legal, posto que tal arquivamento não poderia ter sido procedido com preterição de disposição legal.

17. Porquanto, os atos de cisão incidem na obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, por força do artigo 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91 e ainda, o art. 27, alínea “e” da Lei nº 8.036/90, que determina a apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS.

A impetrante pleiteia a segurança com o fito de ser-lhe assegurado o direito de ter imediatamente arquivada, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, instrumento de alteração contratual, consubstanciando na retirada de sócios com cessão e transferência de quotas, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal, especialmente, da CND - Certidão Negativa de Débitos.

“Art. 47. É exigido documento, comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I – (...)

(...)

d – no registro ou arquivamento no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de quotas de sociedade de responsabilidade limitada.” (Grifamos);”

Como prêmio de elenco, a título de informações e esclarecimentos, não é demais dizer que a Junta Comercial, na sua operacionalidade para cumprimento de suas atribuições concernentes à apreciação, julgamento e deferimento dos atos peculiares sujeitos a registro e arquivamento, observa, como Órgão Executor do Registro Público de Empresas Mercantis, os aspectos legais no processo ou instrumento arquivando.

Dita competência está calcada na farta legislação peculiar e, especialmente, no art. 35 da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que textua:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

... III, IV, V, VI, VII e VIII ...” (grifamos)

Verificamos, então, que a legislação ao conferir tais atribuições visou, irretorquivelmente, a certeza e segurança dos atos jurídicos mercantis e sua efetividade, através das Juntas Comerciais.

Inconteste que, se às Juntas Comerciais cabe zelar pelos atos assentados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá cancelar ou negar arquivamento aos que contenham ilegalidade ou irregularidade.